



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER Nº           , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2018 (nº 10.332/2018, na Casa de origem), do Poder Executivo, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a redução dos encargos setoriais e a modicidade tarifária, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.*

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 77, de 2018 (Projeto de Lei – PL nº 10.332, de 2018, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que “*altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a redução dos encargos setoriais e a modicidade tarifária, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões de*





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

*serviços públicos de energia elétrica e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica”.*

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado ao Poder Legislativo em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Na Mensagem que encaminhou a matéria, o Poder Executivo justifica a urgência de sua aprovação em face da necessidade de:

I – concatenação dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR relacionados a empreendimentos termelétricos que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC aos prazos de contratação da infraestrutura do transporte dutoviário de gás natural; essa iniciativa visa a corrigir falhas no planejamento e na contratação de gasoduto, que se manifestam concretamente no caso da Usina Termoelétrica Mauá 3 – UTE Mauá 3 e do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus. A não-concatenação traz um risco para os consumidores do Estado do Amazonas porque, sem a prorrogação da autorização do duto Urucu-Coari-Manaus, a UTE Mauá 3 ficará sem gás natural contratado, sem garantia de cobertura para outra solução de transporte de gás – solução que eventualmente recairia sobre a CCC a custos desconhecidos – e com obrigação de entrega de energia dos CCEAR vendidos;

II – revisão do prazo para a prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; o intuito da revisão é reconhecer a insuficiência do prazo de 36 (trinta e seis meses) para regulamentar o processo licitatório, previsto pela Lei nº 12.111, de 2009, para contratar energia elétrica nos Sistemas Isolados. As empresas cumpriram o prazo estabelecido na Lei, mas a regulamentação sofreu atrasos que, agora, devem ser reconhecidos pelo Legislador;

III – equacionamento de reembolsos das despesas com a aquisição de combustível que não foram reembolsadas por força de exigências de eficiência econômica e energética da Lei nº 12.111, de 2009; propõe-se postergar, para 2019, o prazo de vencimento do limite de R\$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas de combustível dos Sistemas Isolados pela União. A postergação permite que o reembolso pela União dessas despesas às distribuidoras controladas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras seja equacionado no processo de desestatização da Empresa, previsto para ocorrer em 2018, finalizando em 2019. O vencimento do limite em 2017 poderia inviabilizar essa solução integrada e





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

prejudicar ainda a privatização das distribuidoras do Grupo Eletrobras, para as quais o registro do ativo contábil correspondente a esse direito ficaria incerto.

IV – solução completa para as contratações envolvendo o gasoduto Urucu-Coari-Manaus, sustentando a repactuação da dívida de combustível existente entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e a Eletrobras. Essa repactuação permitirá a transferência de contratos de gás natural para a Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. – AmE GT, mitigando o risco de não atendimento aos contratos pela UTE Mauá 3, o que pode onerar substancialmente as tarifas dos consumidores do Estado do Amazonas e, eventualmente, afastar potenciais interessados na licitação da Eletrobras Distribuição Amazonas; e

V – solução para a ineficiência e para o desperdício do combustível, com período transitório em que o repasse dos custos não esteja sujeito a glosas, dotando o novo concessionário do tempo adequado para recuperação da concessão. Tal medida permitirá que se alcance o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de distribuição de energia previamente à licitação.

Na Câmara dos Deputados, aprovou-se o PL em análise com nove emendas, na forma de substitutivo. As emendas incluídas na Câmara dos Deputados (n<sup>os</sup> 2, 3, 4, 17, 18, 19, 28, 29 e 30) têm o seguinte teor:

**Emenda nº 2-CD:** propõe acrescentar § 1º-C ao art. 8º da Lei nº 17.783, de 2013, com vistas a ampliar o prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios concluam os procedimentos necessários à licitação de concessões de distribuição à desestatização da distribuidora;

**Emenda nº 3-CD:** propõe alterar o art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, para que áreas remotas distantes da rede de distribuição, e que ainda não têm energia, passem a ser atendidas pela concessionária ou permissionária sem ônus para o consumidor do Grupo B até o limite de 80 kWh/mês de consumo. A emenda visa a dar tratamento específico para a universalização de áreas remotas que, por razões técnico-financeiras, não estão sendo atendidas atualmente;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Emenda nº 4-CD:** propõe alterar o prazo estabelecido na Lei nº 12.783, de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação por parte das distribuidoras com vistas a reduzi-lo de 60 meses para 36 meses antes do fim da concessão;

**Emenda nº 17-CD:** propõe acrescentar parágrafo único e alterar o *caput* do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, com o intuito de antecipar, de 9 de dezembro de 2009 para 30 de julho de 2009, a data de referência definida na Lei para o direito a metas mais flexíveis de perdas, o que dá direito a reembolso adicional pela CCC com a compra de combustível, alteração fundamental para que não sejam alterados os direitos já consolidados pela citada Lei;

**Emenda nº 18-CD:** propõe incluir art. 13-A na Lei nº 10.438, de 2002, com vistas a corrigir distorção no preço do gás natural praticado pela Petrobras no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT), para evitar prejuízos à empresa com o deslocamento do preço de venda do gás natural com os custos para seu fornecimento. A não correção dessa distorção implicará impacto negativo para os consumidores de energia elétrica, pois a alternativa à descontinuação da geração a gás contratualmente prevista, sinalizada pela Petrobras em razão de seus prejuízos, seria a denúncia do contrato e a consequente geração de termoelétricas a óleo combustível e óleo diesel, muito mais onerosa;

**Emenda nº 19-CD:** propõe alterar a Lei nº 13.203, de 2015, com o fito de criar condições legais que permitam equacionar amplamente a repactuação do risco hidrológico, objeto da citada Lei, no âmbito administrativo. Para isso, propõe retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes de riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão. A aprovação dessa emenda implicará a extinção de ações judiciais que perduraram apesar da publicação da citada Lei;



SF/18234.53724-70



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Emenda nº 28-CD:** propõe acrescentar um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de alterar a forma de contagem do tempo de outorga de autorização, de modo que agentes que não tenham qualquer espécie de penalidade durante o cumprimento do cronograma de implantação da usina hidroelétrica até 50 MW tenham seu prazo de autorização contado a partir da declaração comercial da primeira unidade geradora;

**Emenda nº 29-CD:** propõe acrescentar dois parágrafos ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de determinar que a garantia de fiel cumprimento das condições de autorização poderá ser apresentada pelos autorizatários de usinas hidroelétricas de até 50 MW em até quatro anos após a outorga de autorização; e

**Emenda nº 30-CD:** propõe alterar o art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para aperfeiçoar a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que passaria a se constituir por uma faixa única de gratuidade para o consumo de até 70 kWhora por mês para todas as famílias beneficiárias da TSEE. Se aprovado, esse aperfeiçoamento substituirá o atual benefício, um desconto escalonado de acordo com faixas de consumo e que não prevê gratuidade em nenhuma faixa.

No Senado Federal, o substitutivo da Câmara dos Deputados passou a tramitar como PLC nº 77, de 2018. Em face da tramitação urgente de natureza constitucional, prevista no inciso II do art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi despachada, na ordem, para apreciação simultânea das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à CAE o recebimento de emendas, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

No prazo regimental, foram oferecidas dezessete emendas junto à CAE, para análise concomitante das Comissões designadas:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Emenda nº 1**, de autoria do Senador Flexa Ribeiro: propõe emenda de redação ao § 14 da Lei nº 9.427, de 1996, com redação dada pelo PLC nº 77, de 2018, e incluído pela Emenda nº 28-CD, para explicitar o marco temporal que define a vigência do dispositivo;

**Emenda nº 2**, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin: propõe acrescentar dispositivo que exclua, do Programa Nacional de Desestatização (PND), as concessionárias de distribuição controladas pela Eletrobras, para evitar que dinheiro público seja utilizado para melhorar as condições de privatização dessas distribuidoras;

**Emenda nº 3 ou Emenda nº 4**, da Senadora Vanessa Grazziotin: propõe acrescentar §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, para garantir 90% dos postos de trabalho por cinco anos, caso ocorra a privatização das concessionárias de distribuição controladas pela Eletrobras, que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes dessa Lei;

**Emenda nº 5**, da Senadora Vanessa Grazziotin: propõe inserir dois dispositivos no PLC nº 77, de 2018. O primeiro dispositivo visa a impedir que as concessionárias de distribuição controladas pela Eletrobras sejam privatizadas e que a União passe a prestar diretamente os serviços de distribuição. O segundo dispositivo altera a Lei nº 9.491, de 1997, para retirar do PND a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a Boa Vista Energia S.A., a Companhia Energética de Alagoas, a Companhia Energética do Piauí, as Centrais Elétricas de Rondônia e a Companhia de Eletricidade do Acre;

**Emenda nº 6**, da Senadora Vanessa Grazziotin: propõe acrescentar dispositivo ao PLC nº 77, de 2018, para inserir diversas garantias trabalhistas aos funcionários das concessionárias de distribuição controladas pela Eletrobras que forem privatizadas;



SF/18234.53724-70





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Emenda nº 7**, da Senadora Vanessa Grazziotin: propõe acrescentar dispositivo ao PLC nº 77, de 2018, para garantir posições de trabalho aos funcionários das concessionárias de distribuição controladas pela Eletrobras que forem privatizadas;

**Emenda nº 8**, do Senador Eduardo Braga: propõe modificar o § 16 do art. 13 da Lei nº 10.438, com redação dada pelo Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo e mantida no PLC nº 77, de 2018, com o objetivo de garantir que o reembolso de despesas com aquisição de combustível incorridas até 30 de abril de 2018 sejam custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme previsão do texto original, mas que não seja condicionado à conclusão do processo de licitação de concessão e privatização;

**Emenda nº 9**, do Senador Eduardo Braga: propõe alterar o art. 10 da Lei nº 12.783, de 2013, para que, durante o período que antecede a privatização das concessionárias de distribuição administradas pela Eletrobras, a Empresa faça, no mínimo, investimentos com direito à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC).

**Emenda nº 10**, do Senador Eduardo Braga: propõe inserir artigo no PLC nº 77, de 2018, para prever indenização aos funcionários das concessionárias de distribuição privatizadas que sejam dispensados durante período de vinte e quatro meses após a privatização, por decisão do novo controlador.

**Emenda nº 11**, do Senador Lindbergh Farias: propõe inserir artigo no PLC nº 77, de 2018, para condicionar a desestatização das empresas distribuidoras controladas pela Eletrobras à aprovação por meio de referendo popular.

**Emenda nº 12**, do Senador Lindbergh Farias: propõe a alteração do 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para dar prazo



SF/18234.53724-70



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

máximo de dez dias, a contar da aprovação da lei, para o pagamento às concessionárias controladas pela Eletrobras, pela União, de despesas que incorreram com a aquisição de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica;

**Emenda nº 13**, do Senador Lindbergh Farias: propõe inserir artigo no PLC nº 77, de 2018, para impedir qualquer modificação legal nos contratos de concessão alcançados pela Lei nº 12.783, de 2013, que possam provocar elevações tarifárias;

**Emenda nº 14**, do Senador Lindbergh Farias: propõe acrescentar os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, para garantir 90% dos postos de trabalho por dois anos, caso ocorra a privatização das concessionárias de distribuição controladas pela Eletrobras, que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes dessa Lei;

**Emenda nº 15**, do Senador Lindbergh Farias: propõe acrescentar artigo ao PLC nº 77, de 2018, para garantir que empregados de qualquer empresa controlada pela União cujo controle acionário seja transferido para a iniciativa privada e que não tenha a opção de permanecer na empresa privatizada sejam alocados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União;

**Emenda nº 16**, do Senador Lindbergh Farias: propõe inserir dois dispositivos no PLC nº 77, de 2018. O primeiro dispositivo visa a impedir que as concessionárias de distribuição controladas pela Eletrobras sejam privatizadas e que a União passe a prestar diretamente os serviços de distribuição. O segundo dispositivo altera a Lei nº 9.491, de 1997, para retirar do PND a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a Boa Vista Energia S.A., a Companhia Energética de Alagoas, a Companhia Energética do Piauí, as Centrais Elétricas de Rondônia e a Companhia de Eletricidade do Acre;



SF/18234.53724-70





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Emenda nº 17**, do Senador Lindbergh Farias: propõe acrescentar o art. 13-A na Lei nº 13.334, de 2016, para regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados temporariamente pela Eletrobras por meio de suas distribuidoras, em razão de os contratos de concessão não terem sido prorrogados. A emenda propõe que a Eletrobras seja efetivada como controladora das concessões.

Após a análise desta Comissão, da CCJ e da CI, a matéria será encaminhada para a deliberação do Plenário.

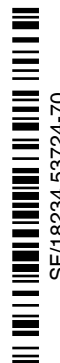
É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99 do RISF, opinar sobre proposições pertinentes a tarifas e aos aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas, entre outros temas.

Em relação ao PLC e às emendas, de início, cabe destacar que não há óbice em relação aos aspectos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa para a União ou renúncia de receita. O pagamento de R\$ 3,5 bilhões, previsto no art. 1º do PLC, está sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, ou seja, é apenas uma permissão para que a União pague se os recursos estiverem no orçamento e se, estando no orçamento, houver recursos disponíveis.

A proposição que ora se analisa em regime de urgência é inequivocamente de grande importância para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço de distribuição administradas pela Eletrobras. A Lei nº 12.783, de 2013, previu o direito de se prorrogarem as concessões de serviço de distribuição alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, que venceriam em 2015. Mas, em face de graves problemas financeiros da Holding já naquela época, a Eletrobras optou por não prorrogar as concessões de distribuição. Com a decisão, a União deve licitar a concessão, associada à privatização da empresa ou não. A Eletrobras decidiu continuar prestando o serviço em caráter temporário, até que a concessão fosse outorgada a outro investidor.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

À União, compete agora licitar essas concessões ou prestar o serviço, direta ou indiretamente. A prestação direta do serviço não é uma opção viável para a União, em face da difícil situação de sucessivos déficits primários que estão limitando drasticamente a sua capacidade de investimento. A prestação indireta, por intermédio da Eletrobras, também não é uma opção viável, em razão da grave crise financeira por que vem passando a empresa. Resta a licitação da concessão para a iniciativa privada, que poderá aportar os investimentos necessários para a recuperação da qualidade na prestação dos serviços e para a expansão da rede.

Atualmente, são frequentes as interrupções no fornecimento de energia elétrica nos Estados atendidos pelas concessionárias controladas pela Eletrobras. São elas: Eletrobras Distribuição Acre, Eletrobras Distribuição Amazonas, Eletrobras Distribuição Rondônia e Eletrobras Distribuição Roraima. Isso é um reflexo direto da falta de investimentos nas concessões. A má qualidade dos serviços impõe limites ao desenvolvimento dos respectivos Estados e ao bem-estar de seus cidadãos.

A queda na qualidade dos serviços vem sendo acompanhada por um aumento nas tarifas, decorrentes da perda de eficiência das distribuidoras, da falta de investimentos e da incapacidade de combate aos furtos de energia. Não só os consumidores do Norte do Brasil perdem com isso. Perdem também os consumidores de todo o Brasil, em decorrência da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), subsídio cruzado pago por consumidores de todo o Brasil para viabilizar o atendimento energético aos sistemas isolados.

A prevalência dessa situação legal precária, representada pela ausência de contratos de concessão, fatalmente desaguará no agravamento da crise nos serviços de distribuição. A União tem duas escolhas: (1) licitar só a concessão; ou (2) licitar a concessão associada à privatização. O modelo que está sendo priorizado pelo Governo é a licitação da concessão associada à privatização. Nesse modelo, a União ganha porque terá um agente privado prestando o serviço, e a Eletrobras não terá os custos de liquidar suas distribuidoras. Se a licitação associada à privatização resultar deserta, a União terá que licitar a concessão, e a Eletrobras terá que liquidar as empresas. O custo para Eletrobras, e, indiretamente, para a União, será bem maior. E poderá haver desemprego e incertezas quanto ao recebimento de direitos trabalhistas. Os fornecedores das empresas eventualmente liquidadas também teriam dificuldades no recebimento de seus créditos. O PLC contribui para a licitação



SF/18234.53724-70



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

conjunta porque torna as empresas e as concessões mais atrativas, reduzindo o risco de a licitação conjunta fracassar.

Portanto, urge licitar essas concessões para que os consumidores da Região Norte voltem a ter serviços de qualidade com tarifas módicas. E a proposição que ora se analisa traz a segurança jurídica necessária para que as licitações atraiam a iniciativa privada.

O caminho da licitação da concessão associada à privatização foi recentemente trilhado com sucesso quando da recente privatização da Eletrobras Distribuição Piauí. A transferência do controle acionário implicou ganhos imediatos para os habitantes do Estado, pois o novo acionista aceitou uma redução de 8,52% nas tarifas, redução essa que não ocorreria se a empresa não tivesse sido privatizada. Ademais, o novo concessionário abriu mão de uma futura elevação tarifária de 4,5% referentes aos financiamentos captados durante o período de prestação temporária do serviço. Em suma, a privatização da empresa representou um ganho de mais de 13% nas tarifas pagas pelos consumidores do Piauí.

Destaca-se também que a nova concessionária se comprometeu a investir na melhoria dos serviços e na expansão da rede. De imediato, o novo acionista aportará setecentos e vinte e um milhões de reais ao capital da empresa e, nos próximos cinco anos, investirá em torno de um bilhão e duzentos milhões de reais na concessão. Ademais, o novo controlador assumiu dívidas que, somadas, superam dois bilhões e duzentos milhões de reais. E ainda pagará noventa e cinco milhões de reais à União, a título de pagamento pela outorga.

E é isso que se espera também com a privatização das outras distribuidoras controladas pela Eletrobras. A privatização dessas empresas é a opção que resta ao Poder Concedente para reverter a tendência inexorável de deterioração da qualidade dos serviços e de aumentos de tarifas para os consumidores da Região Norte e impedir que a Eletrobras liquide as empresas, com consequências danosas para a União, para os empregados e para os credores privados.

Portanto, é urgente a aprovação PLC nº 77, de 2018, pois sua conversão em lei trará as condições para o sucesso dos leilões previstos para a outorga das concessões de distribuição do Norte do Brasil. As emendas nº 2, 3, 4 e 17 aprovadas na Câmara dos Deputados aprimoram essas condições. Já as emendas nº 18, 19, 20 e 29 aprimoram o arcabouço jurídico do setor elétrico com o intuito de tornar as





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

regras mais favoráveis à atração de investimentos e à redução de tarifas. A emenda nº 30 melhora o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e simplifica a sua aplicação, ao reduzi-la a uma única faixa e ao conceder, nessa faixa, gratuidade de até 80 kilowatt-horas por mês para consumidores elegíveis ao benefício. Em particular, destacam-se os dispositivos do PLC, previstos na proposta original ou oriundos de emendas na Câmara dos Deputados, e que não têm relação com os leilões: a solução para as usinas do PPT, as mudanças nas regras de universalização para os sistemas isolados e as novas regras para a outorga de usinas hidroelétricas até 50 MW. Por essas razões, recomendamos que esta Casa acate o PLC nº 77, de 2018, com redação dada pela Câmara dos Deputados.

Das dezessete emendas apresentadas no Senado Federal, as de nºs 2, 3, 4, 6, 7, 10, 14 e 15 são semelhantes ou iguais a emendas que foram apresentadas e rejeitadas na Casa de origem; as emendas nºs 5, 11, 16 e 17 opõem-se ao objetivo da proposição em análise, que é viabilizar a transferência para a iniciativa privada das distribuidoras controladas pela Eletrobras; a emenda nº 8 onera a CDE antes do processo licitatório, o que é desnecessário, haja vista que o licitante vencedor poderá solucionar a questão após assumir a concessão; a emenda nº 9 também é desnecessária, uma vez que o Poder Executivo já tem a prerrogativa para fazer os investimentos citados; a emenda nº 12 cria um prazo muito exíguo para a União pagar as distribuidoras da Eletrobras, prazo esse que deve respeitar o rito orçamentário; e a emenda nº 13 foge do escopo da proposição em análise. Por essas razões, propugnamos a rejeição de todas elas.

Também foi apresentada uma emenda de redação, a emenda nº 1, que julgamos importante para tornar o dispositivo alterado mais claro.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 77, de 2018, pelo acatamento da emenda de redação nº 1-CAE e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/18234.53724-70



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

, Relator



SF/18234.53724-70